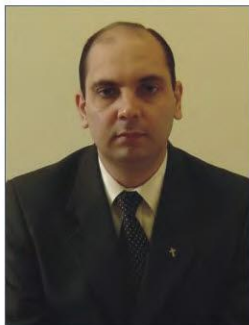


4.6.1 O juízo de admissibilidade dos crimes conexos no procedimento do Tribunal do Júri



Angelo Ansanelli Junior

Angelo Ansanelli Junior

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais; Pós Graduado em Ciências Penais e Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal do Estado de Minas Gerais.

Com certa frequência, os autores de crimes dolosos contra a vida praticam outros delitos em conexão com aqueles, fazendo com que o Ministério Público ofereça denúncia em relação a todos os crimes apurados em sede de inquérito policial.

Nesses casos, questiona-se se o Juiz de Direito poderia, quando do juízo de admissibilidade da acusação, realizado por ocasião da decisão de pronúncia, remeter a julgamento perante o Tribunal do Júri apenas o crime doloso contra a vida, impronunciando o delito conexo com aquele.

Guilherme de Souza Nucci entende que, nessa hipótese, é defeso ao juiz impronunciar o acusado do crime conexo, devendo remeter a julgamento popular o acusado com a imputação constante da vestibular acusatória, englobando os delitos dolosos contra a vida e os conexos¹. A jurisprudência não destoa dessa orientação, conforme se vê do aresto proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “Havendo pronúncia por crime da competência do Júri, não pode o Magistrado Processante impronunciar o réu quanto ao delito conexo que, originariamente, refoge à alçada do Tribunal Popular”².

Com o devido respeito aos posicionamentos acima transcritos, ousamos divergir. Segundo pensamos, deve o juiz exercer o juízo de admissibilidade da acusação, impronunciando os delitos conexos imputados quando não houver justa causa.

Como se vê, os autores se baseiam no princípio do juiz

natural para defender a impossibilidade de o Juiz impronunciar o réu pelos crimes conexos. Contudo, para refutarmos tal posicionamento, devemos, primeiramente, analisar qual a natureza jurídica da decisão de pronúncia.

A pronúncia possui natureza de decisão interlocutória mista, como tem deixado assentado a doutrina, vez que encerra uma fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, temos que a decisão de pronúncia não é decisão de mérito, “eis que o Juiz não aplica qualquer *sanctio juris*, mas apenas julga admissível a acusação, tratando-se de uma decisão de caráter nitidamente processual”³.

Conforme magistério de Álvaro Antonio Sagulo Borges de Aquino, a decisão de pronúncia possui natureza de despacho saneador. Enfatiza o autor que “neste momento processual, no qual o juiz faz um exame positivo da admissibilidade da acusação, **a atividade saneadora** é exercida como garantia dos direitos individuais”⁴. (grifamos).

Acrescenta Álvaro Antonio Sagulo Borges de Aquino, que a decisão de pronúncia “também deve ser entendida como uma decisão saneadora que, inspecionando a legitimidade do processo, conduz à garantia de não permitir que o acusado seja submetido a um julgamento injusto”⁵.

A doutrina e a jurisprudência têm conferido tratamento equivocado à decisão de pronúncia. Embasados no fato de que a referida decisão possui caráter processual, bem como em face do princípio do Juiz Natural, os juízes têm submetido os acusados a

juízo de admissibilidade da acusação.

Salientamos em trabalho de nossa autoria:

Muitas vezes, os juízes não demonstram qualquer comprometimento com os ideais de justiça e, indevidamente, deixando de realizar o controle da legalidade, como acima exposto, enviam réus a julgamento pelo Tribunal do Júri. Fulcrados no vago e cômodo “princípio” *in dubio pro societa*, esquecem-se de que a decisão de pronúncia pode levar a uma condenação injusta pelos jurados. Na prática, a magistratura togada, sob o argumento de que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade e em respeito à competência do Tribunal Popular, entende que, havendo indícios mínimos, o réu deve ser pronunciado e levado a julgamento perante o Júri⁶.

Seguindo a linha de argumentação acima transcrita, temos que a decisão de pronúncia possui função de despacho saneador, no sentido de se evitar que o réu seja submetido a julgamentos injustos, bem como de delimitar o âmbito da acusação. Serve para acolher o *ius puniendi* estatal e resguardar os direitos fundamentais do acusado. Goza, pois, também, de função garantidora.

Diante dessa referida função, Álvaro Antonio Sagulo Borges de Aquino aduz que:

o Juiz não pode como é comum acontecer na prática forense e quase unânime na doutrina e na jurisprudência deixar para o Tribunal do Júri o exame de todas as questões, limitando-se a proferir uma decisão de pronúncia superficial, sem o devido exame das provas produzidas durante o juízo da acusação⁷.

Com a devida vênia ao posicionamento contrário, afigura-se nos violador dos princípios do devido processo legal o da dignidade da pessoa humana o juiz, que indiscriminadamente, remeter a julgamento perante o Tribunal do Júri qualquer crime conexo, não se permitindo a ele a análise da justa causa dos delitos imputados.

Como já afirmamos, a restrição ao princípio da dignidade da pessoa humana “é excepcional, vez que a liberdade (valor intrínseco ao referido princípio) só pode ser cerceada em virtude de um processo em que sejam obedecidas as regras do devido processo legal, e em que existam provas suficientes para embasar um decreto condenatório”⁸.

No que tange ao princípio do devido processo legal, vale transcrever a lição de Celso Ribeiro Bastos, para quem “o direito ao devido processo legal é mais uma garantia do que propriamente um direito. Por ele visa-se proteger a pessoa contra a ação arbitrária do Estado”⁹.

Dos conceitos trazidos a lume, temos que o princípio da dignidade da pessoa humana, positivado pelo art. 1º. Inciso III da Carta Magna, possui efeito de impedir que a liberdade do acusado seja cerceada, sem que exista justa causa para tanto. E o princípio do devido processo legal, estampado no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, serve como escudo à atuação arbitrária do Estado.

O princípio do juiz natural, embora seja argumento de peso, não nos convence da impossibilidade de o juiz togado impronunciar o acusado por crimes conexos aos dolosos contra a vida. Isso porque, segundo pensamos, até a fase do julgamento da

admissibilidade ou não da acusação, o juiz togado é o juiz natural da causa. Mais uma vez transcrevemos a lição de Álvaro Antonio Augusto Borges de Aquino:

Se não há dúvida de que o Tribunal do Júri é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, pois a própria Constituição da República é expressa nesse sentido, ao dispor da competência do júri, também não há dúvida de que o Juiz togado também é o Juiz natural da causa, da mesma forma que o Conselho de Sentença¹⁰.

Fixadas essas premissas, temos que cabe à magistratura togada realizar o juízo de admissibilidade da acusação, impronunciando, quando não houver indícios de autoria e prova da materialidade.

Imaginemos que o Ministério Público tenha denunciado o increpado por um delito de furto em conexão com um delito de homicídio, sendo que o conjunto probatório coligido quando do inquérito policial lastreia a imputação contida na prefacial acusatória.

O Juiz, em cognição superficial, realizada com base nos elementos constantes do inquérito, recebe a denúncia. Durante o trâmite do feito, as provas que lastreiam a imputação constante na denúncia no que tange ao crime conexo, não são corroboradas em juízo, ou contrariam os elementos coligidos quando do inquérito, fazendo com que não haja justa causa para o prosseguimento do processo concernente ao delito mencionado.

Admitindo-se o posicionamento que torna defeso ao juiz impronunciar o crime conexo, chegaríamos à conclusão de que, nesse caso, em homenagem ao princípio do juiz natural, o magistrado deveria, mesmo sem justa causa, remeter a julgamento o acusado por crime conexo. Ocorre que, levado a julgamento, o acusado poderá ser condenado pelo Tribunal do Júri, mesmo que existam apenas elementos colhidos quando da fase inquisitorial, o que nos parece violar os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Ora, se o juiz pode, quando da pronúncia decotar qualificadoras que sejam manifestamente improcedentes, conforme orientação pacificada na jurisprudência (Súmula 64 do TJMG), com mais razão deve poder impronunciar pelos delitos conexos em que não haja justa causa.

Desse sentir é a lição de Paulo Rangel, que ensina: **“Pronunciar ou impronunciar o crime da competência do Juiz singular é perfeitamente admissível.** Até porque, como mandar a júri, sem que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria? Ou, ao contrário, deixar de mandar a júri, havendo prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria? Seria um contra senso e uma ilegalidade”¹¹. (grifamos).

Afinal, ao realizar o juízo de admissibilidade, extirpando acusações iníquas, o juiz togado faz com que a decisão de pronúncia cumpra suas funções (saneadora e garantidora), em obediência aos princípios mencionados.

Finalizando, temos que, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, do próprio juiz natural, e, ainda, às funções saneadora e garantidora da pronúncia, entendemos ser possível ao juiz proferir decisão de impronúncia em relação aos crimes conexos com os dolosos contra a vida, o que se coaduna com as bases de um Estado Democrático de Direito.

Referências bibliográficas:

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2006, p. 679.

² STJ 5ª. T - RHC 8374 / RJ; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 1999/0012647-5. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Data Publ. 31.05.99.

³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal Vol. IV*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 49.

⁴ AQUINO, Álvaro Antonio Sagulo Borges de. *A Função Garantidora da Pronúncia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 101.

⁵ Op. Cit., p. 109-110.

⁶ ANSANELLI JUNIOR, Ângelo. *O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos*. Rio de Janeiro: Lumen Júris: 2005, p. 89.

⁷ Op. Cit., p. 114.

⁸ ANSANELLI JUNIOR, Ângelo. *O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 64.

⁹ BASTOS, Celso Ribeiro et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ª. Vol. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 261.

¹⁰ Op. Cit., p. 142-3.

¹¹ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 535.